

ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA Nº 001/2024/COOJ/DIP/IMA-AL

TEMA: A COMPETÊNCIA AMBIENTAL PARA PROMOÇÃO DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES RELACIONADOS A REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA/ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB'S) E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO NO TERRITÓRIO ALAGOANO.

Despacho nº , expedido no procedimento nº 2024.02040230643.OS.IMA, aprovado pelo Sr. Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes, Coordenador Jurídico e pelo Sr. Ivens Barboza Leão.

EMENTA:

O Instituto do Meio Ambiente em Alagoas tomou conhecimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7321, número único 0131693-52.2022.1.00.0000, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual o Plenário do aludido órgão declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei estadual nº 6.787/2006 que previam a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a instalação de redes de transmissão, estações rádio base e equipamentos de telecomunicações.

De pronto, constatou-se que tal decisão atingiu sobremaneira diversos procedimentos administrativos em curso nesta Autarquia, devido a grande quantidade de autos de infração lavrados pelos fiscais, ante a constatação de que diversas empresas de telefonia não obtinham as licenças ambientais legalmente previstas para instalação e funcionamento de estações de rádio base (EBR's), configurando desempenho de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental pelo órgão competente.

Diante do contexto acima narrado, alguns procedimentos administrativos foram iniciados por empresas de telefonia, requerendo a nulidade dos autos de infração lavrados contra si, bem como o arquivamento definitivo dos respectivos procedimentos administrativos de cobrança dos valores fixados a título de multa e de compensação ambiental.

Em paralelo, a Douta Coordenadoria Jurídica deste IMA/AL instaurou o procedimento SEI/AL nº E:04903.0000001017/2023, no qual solicitou parecer jurídico

oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas a respeito das providências técnicas a serem seguidas em razão da decisão proferida na ADI nº 7321.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exaustivamente exaurido no bojo do Despacho ASSESDF (19634918), SEI/AL nº E:04903.0000001017/2023, observa-se nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7321, que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, conheceu da ADI e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I da Lei Estadual n. 6.787/2006, bem como dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da mesma norma:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I, objeto do art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 6.787/2006 de Alagoas, e, por arrastamento, dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da mesma Lei nº 6.787/2006, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023.

Transcrevem-se, em destaque, os dispositivos impugnados:

Lei Estadual n. 6.787/2006

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, seja para a

Concessão da licença ou da autorização, os empreendimentos e as atividades relacionados no Anexo I e II integrantes desta Lei.

ANEXO I

EMPREENHIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

10. OBRAS DIVERSAS

10.5 Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

10.6 Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem fio

ANEXO VI

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

10.5 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia			
Extensão em Quilômetros			
Até 5	De 5,1 a 15	Acima de 15	
H	J	M	

10.6 – Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio			
Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	Até 399 Mhz	De 400 a 1.999 Mhz	e 2.000 Mhz a 300 Ghz
Até 45 w	E	H	L
Entre 45 e 200 w	F	I	M
Acima de 200 w	G	J	N

* O art. 4º e respectivo § 1º da Lei Estadual n. 6.787/2006 foram transcritos apenas para facilitar a compreensão; não foram declarados inconstitucionais.

Ademais, constata-se que, em 14/06/2023, publicou-se a ata de julgamento da decisão colegiada em referência, momento a partir do qual iniciou a respectiva produção de efeitos. Outrossim, o trânsito em julgado da citada ADI se deu em 28/10/2023, com o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Alagoas, no qual não houve modificação do julgado objeto dos Embargos.

Para a Corte Suprema, conforme fundamentação contida no voto vencedor da ADI nº 7321, o Estado do Alagoas ofendeu competência privativa da União ao exigir licenciamento no âmbito estadual, bem como ao impor condições técnicas para empreendimentos e atividades relacionados a rede de transmissão de sistemas de Telefonia/Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio no território alagoano.

Assim, foi declarada a inconstitucionalidade da norma por esta haver criado uma nova obrigação às prestadoras de serviços de telecomunicações e estipulado critérios para a instalação de infraestruturas de telecomunicação, interferindo diretamente na relação contratual formalizada entre o Poder concedente (União) e as concessionárias.

Importante mencionar quanto ao assunto que, segundo a doutrina dominante e os Tribunais pátrios, a declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc).

Portanto, uma vez que as normas em análise foram consideradas nulas desde a origem, também padecem de nulidade os autos de infração com base nelas lavrados.

Por outro lado, conforme entendimento consolidado na PGE/AL, no bojo do procedimento SEI/AL nº E: 04903.0000001017/2023, conforme decisão proferida na ADI n. 7321, embora o poder de polícia na seara ambiental tenha como principal expressão o licenciamento, nele não se esgota.

Dessa forma, em que pese a decisão judicial no sentido de que o IMA não possua mais competência para licenciar e estabelecer parâmetros para licenciamento ambiental em empreendimentos de telefonia, continua a deter poder de polícia para fiscalizar e autuar empreendimento que, no território do Estado de Alagoas, cometa infração ambiental.

Salienta-se que, nesse sentido, que a decisão do STF veda ao IMA apenas a autuação em razão de (i) ausência de licenciamento perante o Estado de Alagoas e (ii) não atendimento dos requisitos estabelecidos nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I da Lei Estadual n. 6.787/2006 e dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da mesma norma.

DISPOSITIVOS

Ante a fundamentação acima exposta, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I, bem como dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da Lei Estadual n. 6.787/2006 consoante ADI nº 7321 e considerado as deliberações emanadas pela Douta PGE/AL no bojo do procedimento SEI nº E:

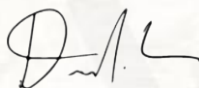
04903.0000001017/2023, deliberamos no sentido de ser emitida a presente Orientação Jurídica contendo as seguintes disposições:

1. Uma vez que a declaração de inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 dos Anexos I e VI da Lei Estadual n. 6.787/2006, no bojo da ADI n. 7321, detém caráter erga omnes, seus efeitos se estendem a todos os empreendimentos e as atividades relacionados a rede de transmissão de sistemas de telefonia/ rede de transmissão de sistemas de telefonia estações rádio base (ERB's) e equipamentos de telefonia sem fio;
2. Com base na decisão do STF, o IMA e o Estado de Alagoas estão impedidos de exigir licenciamento ambiental em âmbito estadual dos empreendimentos e das atividades relacionados a rede de transmissão de sistemas de telefonia/rede de transmissão de sistemas de telefonia estações rádio base (ERB's) e equipamentos de telefonia sem fio, os quais ficam sujeitos a licenciamento apenas perante a União;
3. De igual forma, o IMA e o Estado de Alagoas estão impedidos de exigir dos referidos concessionários/permissionários de telefonia a observância dos requisitos insertos nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da Lei Estadual n. 6.787/2006;
4. Considerando que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu sem modulação temporal, com efeitos retroativos, são nulos os autos de infração lavrados com fundamento na ausência de licenciamento ambiental previsto nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I ou com base em desatendimento dos requisitos estabelecidos nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da Lei Estadual n. 6.787/2006. Assim, são proibidos atos de cobrança, inscrição em cadastros de inadimplentes ou condicionamento de outros direitos com base nas referidas autuações;

5. O IMA detém poder de polícia ambiental sobre os empreendimentos de telefonia em caso de omissão ou insuficiência da tutela fiscalizatória realizada pela União, excluída, como já exposto, a possibilidade de autuar por (i) ausência de licenciamento perante o Estado de Alagoas ou (ii) não atendimento dos requisitos estabelecidos nos itens 10.5 e 10.6 dos Anexos I e VI da Lei Estadual n. 6.787/2006.
6. Se a autuação já houver sido judicializada, não há que se falar em reforma ou rescisão automática de decisão judicial que tenha considerado legítimas as disposições dos itens 10.5 e 10.6 dos Anexos I e VI da Lei Estadual n. 6.787/2006. Nessas situações, para a incidência do entendimento firmado na ADI n. 7321, o interessado deve manejar recurso próprio ou ação rescisória, conforme o caso, na esteira do Tema 733 do STF;
7. Diante do trânsito em julgado da ADI nº 7321, recomenda-se o arquivamento definitivo dos procedimentos administrativos instaurados com fundamento na ausência de licenciamento ambiental previsto nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I ou com base em desatendimento dos requisitos estabelecidos nos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da Lei Estadual n. 6.787/2006;

Esta OJN entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Maceió, 17 de abril de 2024.



Gustavo Ressurreição Lopes
Diretor Presidente – IMA/AL